



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600329-74.2020.6.20.0008

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NA PESQUISA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de improcedência em representação atinente à impugnação ao registro de pesquisa eleitoral.

2. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencadas no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre os quais a identificação do valor e da origem das receitas despendidas na pesquisa eleitoral. A consignação de tal informação no sistema específico dessa Justiça Especializada constitui mais uma ferramenta de combate aos ilícitos eleitorais relacionados à eventual ocultação e malversação de verbas arrecadadas em campanha, importando a omissão do registro dos aludidos dados em falha que sujeita os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista

no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. No caso em exame, de uma singela análise dos elementos probatórios inseridos nos autos verifica-se que a responsável pela realização da pesquisa, ora recorrida, indicou, além do valor do objeto do contrato, que o pagamento do respectivo serviço fora efetuado pela contratante, também recorrida, tendo esta se valido de recursos próprios para o adimplemento do débito, consoante demonstrado no detalhamento das informações alusivas à pesquisa impugnada e na nota fiscal relativa ao citado serviço, sendo tais dados suficientes para o atendimento da exigência relativa à identificação da origem dos recursos despendidos com a pesquisa eleitoral, prevista no art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. Na espécie em cotejo, ao contrário do que tentam fazer parecer os suplicantes, inexiste na legislação a obrigação de que a responsável pelo pagamento da pesquisa eleitoral aponte a forma específica de obtenção dos recursos declaradamente próprios, utilizados para o custeio do trabalho de realização de pesquisa por ela contratado, razão pela qual se afasta o argumento dos recorrentes no sentido da imprescindibilidade da constância de tais dados no sistema específico de registro de pesquisa gerenciado pela Justiça Eleitoral.

6. Afastada, portanto, a ocorrência de pesquisa eleitoral irregular no caso concreto, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

7. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desprover o recurso interposto por Ivan Dantas de Farias e pela Coligação "Força do Povo", nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 17 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de dezembro de 2020, pág. 03/05)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600375-64.2020.6.20.0040

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS REALIZADAS NO PERFIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PLEITO E DO CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. CARÁTER INSTITUCIONAL DAS POSTAGENS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E ATOS DE GESTÃO DO CANDIDATO NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. POSTAGENS VEICULADAS NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DO ANO ELEITORAL, MAS QUE PERMANECERAM NA REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDA-

DO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E FIXAR MULTA AO RECORRIDO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

- Em razão do encerramento do pleito em 15/11/2020 e do candidato não ter sido eleito, restam prejudicados os pedidos de exclusão das publicações supostamente irregulares das redes sociais da Prefeitura Municipal e de cassação do registro ou diploma.

- O ilícito do artigo 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pela efetiva veiculação da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente da autorização ter sido concedida ou não nesse período.

- *In casu*, o candidato à reeleição aparece nas imagens colacionadas, na qualidade de Prefeito do Município, visitando e entregando obras ou autorizando serviços.

- Embora as postagens datem de julho e agosto do corrente ano, o que estaria fora do período vedado, observa-se que estas detêm um nítido caráter institucional e que permaneceram na página da Prefeitura na rede social, durante o período da campanha eleitoral, em claro desrespeito ao artigo supracitado, incorrendo o candidato recorrido na prática da conduta vedada, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos e desequilibrando o pleito.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

- Provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar procedente a Representação, fixando ao recorrido, multa no patamar mínimo legal, de acordo com o artigo 83, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, por todos os elementos que dos autos constam e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso eleitoral para julgar procedente a Representação Eleitoral interposta pela Coligação recorrente para fixar ao recorrido, a multa prevista no artigo 83, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no patamar mínimo legal, nos termos do voto do relator e do vídeo do julgamento (Art. 125, § 6º, do RI/TRE - RN). Vencidos o juiz Fernando Jales e o Desembargador Cláudio Santos. Anotações e comunicações.

Natal, 11 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 15 de dezembro de 2020, pág. 02/03)

RICARDO TINOCO DE GOES

JUIZ FEDERAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0600178-35.2020.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2018). PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. FALHA FORMAL. FALTA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DETALHANDO DESPESA COM PUBLICIDADE. JUNTADA

DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PUBLICIDADE VEICULADA. IRREGULARIDADE SANADA. SUBSISTÊNCIA DE UMA ÚNICA IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, analisada segundo as disposições insculpidas na Resolução - TSE nº 23.546/2017, conforme preconizado pelo Art. 65, §3º, e Art. 75 da Resolução 23.604/2019 do TSE.

A primeira irregularidade consiste em impropriedade meramente formal, porquanto a falha consistiu simplesmente em não consignar no demonstrativo obrigações a pagar os valores de despesas do exercício de 2018 que foram efetivamente pagos no exercício de 2019. Não obstante a subsistência da ausência de anotação na prestação de contas atual, o referido vício não compromete a presente demonstração contábil, nem tampouco se verificou qualquer glosa quanto à regularidade das contratações e dos pagamentos realizados no exercício sob exame (2019).

Com relação à segunda irregularidade destacada pelo corpo técnico, consistente na falta de documentos complementares, a fim de detalhar uma despesa com publicidade, em suas razões finais o órgão partidário esclareceu tratar-se de contratação visando a divulgação das atividades partidárias por meio de conteúdo digital, no blog e em redes sociais, juntando aos autos instrumento contratual firmado com a pessoa jurídica H A CLEMENTE ME, bem como prints de postagens publicadas no Blog de



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

Heitor Gregório, abrangendo o período objeto do contrato, 01 de junho de 2019 a 31 de outubro de 2019.

Restou atendida a exigência quanto ao detalhamento da despesa contratada junto à pessoa jurídica H A CLEMENTE ME, uma vez que foram suficientemente respondidas as questões apresentadas no parecer técnico quanto à quantidade de publicações, o prazo da prestação do serviço e o meio por onde foi veiculada a publicidade.

Remanescendo nos autos apenas uma irregularidade formal, consistente na não consignação no demonstrativo de obrigações a pagar dos valores de despesas contratadas no exercício de 2018 e adimplidas no exercício de 2019, deve ser aprovada com ressalvas a demonstração contábil sob exame.

Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PL - PARTIDO LIBERAL, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 09 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 14 de dezembro de 2020, pág. 10/11)

GERALDO MOTA

JUIZ FEDERAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600088-61.2019.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÓRGÃO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADE MATERIAL. ÚNICA FALHA REMANESCENTE NAS CONTAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO FRENTE AO MONTANTE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apresentação de contas anual de órgão estadual de partido político.
2. Arguição de inconstitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.
3. Esta Corte Eleitoral, ao se debruçar sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a inconstitucionalidade da indigitada prescrição legal, por entender ser a referida disposição incompatível com os preceitos contidos na Carta Magna (PC nº 4802, rel. Ricardo Tinoco de Góes, DJE 17/10/2019, Página 3/4; PC nº 46-32.2017.6.20.0000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01/12/2020 a 31/12/2020

12; PC nº 0600179-88.2018.6.20.0000, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 18/09/2020, Pags. 13-15).

4. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu, até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e, por conseguinte, retira-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.

5. A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na sub-representação da mulher na política. Noutra vertente, o equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).

6. Nessa perspectiva, a inclusão do art. 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvitaliza importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao pericílio dessa política afirmativa de inclusão de gênero, defesa pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.

7. Declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

8. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das contas, antes, portanto, das alterações implementadas pela Lei nº 13.877/2019). Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2018, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme dispõe o art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.546/2017 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade do ajuste contábil (art. 46).

10. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Jus-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

tiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé do prestador de contas (RESPE nº 060012483, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 05/10/2020; RESPE nº 060121216, rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2020; Agravo de Instrumento nº 060039485, rel. Min. Tarci-
sio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/03/2020; RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019).

11. A legislação eleitoral estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/1995), estabelecendo, para a hipótese de descumprimento, a obrigação prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017, a saber, a transferência do valor não utilizado para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade.

12. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando a falha relativa a não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na política afirmativa referenciada acima constituir a única irregularidade subsistente nas contas. Precedentes: Prestação de Contas nº 27523, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 07/04/2017; Prestação de Contas nº

78218, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJE - 02/08/2016, Página 207-208.

13. Na espécie, a omissão na aplicação do percentual mínimo de recursos destinados ao fomento da participação feminina na política caracteriza vício material, por violação ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual deve incidir a imposição prevista no art. 44, § 5º, da Lei citada, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

14. Sem embargo de a irregularidade representar vício material e de ter sido assentada a inconstitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, na situação em exame, por ser a única falha remanescente nas contas, sem histórico de sua incidência em exercício anteriores, consonte informou o órgão fiscal, e por representar apenas 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) das receitas movimentadas no exercício, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõe a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e em linha com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

15. Necessidade de transferência para a conta específica do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em complementação ao valor já transferido (R\$ 50.841,50), e de empregar a quantia de R\$ 51.679,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais) na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, de modo que dito saldo remanescente seja aplicado dentro



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor previsto, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.546/2017.

16. Aprovação com ressalvas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em: (i) acolher a prefacial arguida pelo órgão ministerial para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995; (ii) no mérito, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas do órgão estadual do Partido Democratas relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 1º de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 11 de dezembro de 2020, pág. 03/06).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600427-83.2020.6.20.0000

DECISÃO.

Relatório

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "Umarizal Segue em Frente" (PSB, PT, MDB e PSD), que disputa as eleições no Município de Umarizal/RN, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu tutela de urgência requerida pela impetrante, nos autos da RP nº 0600353-09.2020.6.20.0039.

2. Narra a impetrante, na peça inaugural (id 5381221), que: i) requereu tutela de urgência na RP nº 0600353-09.2020.6.20.0039, no intuito de impedir a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, com data de divulgação prevista para o dia 14 de novembro de 2020; ii) a decisão indeferitória da liminar postulada naqueles autos está eivada de inconstitucionalidade por omissão, já que a autorização para divulgação de pesquisa com fortes indícios de fraude, claramente tendenciosa e manipulada, viola a lisura das eleições e o equilíbrio do pleito; iii) a empresa Rosa e Franca Associados LTDA / RF Consultoria & Comunicação "não registrou devidamente sua pesquisa eleitoral, restando em desconformidade com as normas eleitorais vigentes, denotando-se desvio a macular as eleições vindouras"; iv) dentre os fatos que evidenciam o caráter fraudulento da pesquisa, estão: iv.1) as notícias veiculadas em meios de comunicação social, questionando a idoneidade das pesquisas divulgadas pela citada empresa, sediada no Estado de Alagoas, a mais de 600km de distância de Umarizal/RN; iv.2) o local onde supostamente funcionaria a empresa de pesquisa remete à sede de uma empresa de controle de



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

pragas; iv.3) as atividades registradas no CNPJ da empresa remontam a uma grande variedade de objetivos sociais, não condizentes com a atividade de pesquisa eleitoral; iv.4) a estatística apontada como responsável pela coleta de dados, possui registro no Conselho Regional de Estatística pelo Estado da Bahia, e não de Alagoas, onde sediada a empresa; iv.5) erros evidenciados na metodologia de pesquisa; v) estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar.

3. Ao final, postulam os impetrantes: a) o deferimento da liminar para "DETERMINAR A IMEDIATASUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA N.º RN-08633/2020 REALIZADA POR ROSA EFRANCA ASSOCIADOS LTDA / RF CONSULTORIA & COMUNICAÇÃO, REGISTRADA SOB ONº RN-08633/2020, até que sejam esclarecidos e reconhecidos os métodos aplicados na"; b) a realização, com o intuito de evitar que sua divulgação macule o pleito que se aproxima concessão da ordem para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral combatida.

4. Conclusos os autos para a apreciação da medida de urgência requerida, este relator, mediante a decisão id 5429971, indeferiu a liminar pleiteada na presente ação fundamental, ante a ausência do requisito relativo à relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) esgrimida na peça vestibular.

5. Notificada para prestar informações (id 5524821), a autoridade apontada como coatora assentou ter entendido "que estavam ausentes a relevância do direito invocado e a probabilidade do direito, o que

impede a concessão de liminar, bem como que inexistiu qualquer descumprimento da legislação eleitoral", ressaltando, na oportunidade, que "foi deferido o pedido de acesso de dados formulado na inicial (id 38797369 - Pág. 8 e 9), com fundamento no §1º do art. 34 da Lei 9.504/97".

6. Com vista dos autos (id 6087921), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual superveniente na obtenção do provimento jurisdicional perseguido pela impetrante no presente .writ

7. É o relatório.

II. Fundamentação Preliminarmente

- Do interesse de agir

8. O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC, litteris: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

9. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto".

10. Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolu-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

ção de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(...)

11. Cite-se nesse sentido os seguintes julgados da lavra do TSE e deste Regional:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. PERDASUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 2º TURNO DAS ELEIÇÕES REALIZADO. ATO OU OMISSÃO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera indicação de dispositivos constitucionais e legais supostamente violados sem apontar precisamente o ato ou a omissão ilegal ou abusiva da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral impõe o não conhecimento do writ.2. Realizado o 2º turno das eleições de 2018 para o qual os imetrantes pretendiam a utilização devoto em cédula ou impresso, ou, subsidiariamente, a isenção da obrigação de votar, é de ser e conhecer a perda superveniente do interesse de agir pelo desaparecimento do objeto da ação. 3. Não merece provimento o agravo interno que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Mandado de Segurança nº 060185614, rel. Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL ALMEJADO.JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL POR DECISÃO DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida em representação com pedido de direito de resposta, que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida liminarmente.

2. O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC.

3. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto".

4. Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.5. Inobstante ao tempo da impetração do os suplicantes writ detivessem regular interesse processual, no momento presente, eventual deferimento da pretensão deduzida em juízo não mais lhes aproveitaria, já que ultimado o período do horário eleitoral gratuito e, bem assim, concluído o pleito eleitoral, caracterizando-se,



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

pois, a perda superveniente do interesse de agir.

6. Ainda que assim não fosse, em consulta ao PJE, verifica-se ter sido proferida decisão definitiva de mérito na Representação n.º 0601491-02.2018.6.20.0000, implementando-se o respectivo trânsito em julgado.

7. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRE/RN, Mandado de Segurança nº 060149539, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, Data 04/12/2018)

Da análise da ausência superveniente do interesse de agir no caso concreto:

12. No presente writ constitucional, a imetrante insurge-se contra ato judicial do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu, nos autos da RP nº 0600353-09.2020.6.20.0039, tutela de urgência por ela requerida visando à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº RN-08633/2020, com data de publicação prevista para o dia 14/11/2020, relativamente ao pleito municipal ocorrido no ano em curso.

13. Na situação em apreço, verifica-se, desde logo, que no atual momento o processamento do *mandamus* não proverá mais qualquer utilidade à pretensão da imetrante.

14. Isso porque, malgrado ao tempo da impetração do writ a imetrante tivesse regular interesse na obtenção do provimento judicial, agora eventual decisão concessiva da segurança pleiteada não lhe traria proveito, porquanto ultimada a data (14/11/2020) de publicação da pes-

quisa eleitoral impugnada, em relação à qual pleiteou a suspensão da sua divulgação.

15. Desse modo, indeferida a medida liminar pleiteada e ultrapassada a data aprazada para a publicização da pesquisa objeto de discussão, tem-se por prejudicada a apreciação do pedido deduzido na exordial, em razão da perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.III.

Dispositivo

16. Diante deste cenário, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Natal, 16 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de dezembro de 2020, pág. 11/15)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Nº 0600179-88.2018.6.20.0000**

DECISÃO

O Movimento Democrático Brasileiro - MDB interpôs Recurso Especial (id 5793721), em face do Acórdão desta Corte (id. 3587971, integrado pelo acórdão de id. 5507921) que, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, afastou a incidência



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

das normas inscritas nos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95 ao caso e desaprovou as contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/RN, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Em suas razões, sustentou que o não acomodamento por parte do Regional do texto normativo dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9096/95 e do seu emprego no caso em tela, constituiu-se em violação literal aos citados dispositivos.

Aduziu, ainda, que as falhas apontadas na prestação em comento não comprometem a regularidade das contas, citando decisões de outros regionais nesse sentido.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que sejam as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/RN, relativas ao exercício 2017, aprovadas com ressalvas, sendo aplicado ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade. Quanto à tempestividade, tendo o acórdão sido publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, em 26/11/2020 (id 5693421), e interposto o recurso em 30/11/2020 (primeiro dia útil) (id 5793721), resta satisfeito o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo -, o apelo os preenche de forma integral.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea "a" do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa do acórdão aos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9096/95. Como a sobredita questão jurídica foi debatida e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea "b", inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irresignação transpõe a prévia barreira admissional, eis que considero demonstrada possível disparidade jurisprudencial em face de arrestos colacionados na insurgência (fls. 10-13 - Id. 5793771), em eventual similitude fática com a hipótese vertente, mediante a realização de breve cotejo analítico, encerrando, a meu sentir, potencial dissonância a ser reconhecida e dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, admito o recurso especial de id 4143271, em face do que dispõe o art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, na data registrada no sistema. (Publicado no DJE TRE/RN de 16 de dezembro de 2020, pág. 21/23)

Desembargador Gilson Barbosa Presidente
RELATOR



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (12627) Nº 0600450-29.2020.6.20.0000

DECISÃO

Visto etc.

Cuida-se de, com pedido liminar, ajuizada por ALDEMIR CUNHA FERREIRA em *Querela Nullitatis* face de acórdão deste Tribunal, da Relatoria do Desembargador Cláudio Santos, prolatado nos autos da Representação nº 0600202-73.2020.6.20.0029, com trânsito em julgado no dia 23.10.2020, por meio do qual, no contexto do pleito majoritário ocorrido no mês passado no Município de Assu/RN, foi mantida sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que, em acolhimento pretensão condenatória deduzida em 26.9.2020 pelo órgão diretivo local do DEMOCRATAS, condenou o ora peticionante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral extemporâneo em favor do então pré-candidato a prefeito IVAN JÚNIOR. O acórdão restou assim entendido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ANTECIPADA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 - PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - VEICULAÇÃO DE EM CARRO DE SOM DE APOIADOR CUJA LETRA JINGLE LITERALMENTE PEDE VOTO PARA O PRÉ-CANDIDATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verificamos que o ora recorrente enquadra-se perfeitamente na norma do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, na condição de responsável pela divulgação de propaganda em benefício do então pré-candidato a Prefeito de Assu Ivan Lopes Junior.

Resta claro que a execução de com as expressões "vote nele, vote certo, confia em IVAN, jingle VOTE em Ivan!" representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música mencionada. Reveste-se de nítida conotação eleitoral a propaganda antecipada irregular veiculada pelo ora recorrente, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Em prol da consistência do direito invocado, o peticionante aduz que, à luz do que dispõe o art. 6º,§ 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido não detinha legitimidade para ajuizar a representação que resultou em sua condenação, de vez que, à época do ajuizamento, a aludida agremiação já tinha realizado convenção partidária, tendo na ocasião celebrado coligação com outras legendas, o que, no seu entender, rendeu ensejo à "clara violação ao devido processo legal, em afronta ao que dispõe o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, ao garantir a todos o direito ao devido processo legal."



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

Noutro pôrtico, sustenta ser "flagrante o dano irreparável e de difícil reparação, visto que a multa ilegalmente aplicada já está sendo cobrada, podendo resultar em eventuais bloqueios judiciais e inscrição na dívida ativa, o que poderá vir a comprometer, inclusive, o acesso do autor a sua conta bancária, na qual movimenta os recursos que necessita para prover a própria sobrevivência".

Colacionou os autos digitais da ação originária (ID 5794021).

É o bastante a relatar, decidido o pedido liminar.

O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação *querela nullitatis* e a ação rescisória. A primeira é a única que se processa perante as instâncias ordinárias.

Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar.

Para a concessão de medida liminar, necessária se faz a demonstração cristalina da existência dos requisitos legais franqueadores da tutela de urgência, ou seja, a relevância do concomitante fun-

damento () e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*fumus boni iuris periculum in mora*). Na espécie, com efeito, isso não se verifica.

Primeiro, porque inegável que mais facilmente poderia o tema ter sido suscitado e analisado no curso do processo em que se deu o reputado eivado de nulidade; não obstante deixou o *decisum* peticionante sobrevir o trânsito em julgado, ainda perante este Regional, sem sequer opor os competentes embargos declaratórios. O que, a meu sentir, por si só, afastar cenário de crise de perigo a ser debelado pela concessão de tutela de urgência nesta excepcionalíssima via.

Ainda que assim não fosse, a sorte não seria diferente, na medida em que não antevendo, a partir desta análise perfuntória, a plausibilidade da tese posta na exordial. É que, como ressalto, a excepcional decretação de nulidade processual, sobretudo fora das balizas do processo originário, como no caso da *querela nullitatis insanabilis*, para além da demonstração de prejuízo em concreto (art. 219 do Código Eleitoral), reclama que a ocorrência de vício obstativo do direito de defesa, como classicamente se reconhece ante a inexistência de citação, principalmente quando o anterior processo correu à revelia (TSE, AgR-AI 50593, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 05.03.15;STJ, AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011). Por fim, ainda em desfavor do pleito liminar, ao menos em sede da presente cognição sumária, tenho que a tese do ora peticionante tem por base errônea inter-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 12 - Período de 01º/12/2020 a 31/12/2020

interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei nº9.504/1997, pois a ilegitimidade do partido coligado para ajuizamento de representação por propaganda irregular, segundo extraio da literalidade desse preceptivo legal, não incidiria antes do início do micro processo eleitoral, o qual, em 2020, iniciou-se em 27 de setembro, isto é, um dia antes da propositura da ação em que prolatado o *decisum* objeto da pretensão anulatória (precisamente, em 26 de setembro de 2020).

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.

Promova-se, de acordo com o endereço constante na peça vestibular da Representação nº0600202-73.2020.6.20.0029, juntada aos presentes autos, a intimação do DEMOCRATAS em Assu/RN, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, requerer o ingresso na presente lide e, no mesmo prazo, manifestar-se e postular conforme entender de direito.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral para o parecer de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 1º de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 14 de dezembro de 2020, pág. 18/20)

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

Relator